



## PARECER Nº 30 / 2013

CONSULTA DE INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ\_IVG

### 1. A questão colocada

Pedido de parecer em relação á necessidade de estar presente um enfermeiro especialista em Saúde Materna e Obstétrica, na Consulta de Interrupção da Gravidez, ou se esta pode ser efetuada por um enfermeiro de cuidados gerais.

### 2. Fundamentação

Segundo o Decreto-Lei104/98 de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE):

1. *"Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade."* (artigo 4º nº 3).
2. Segundo o Parecer nº275/2010, *"Em todas as intervenções implementadas pelo enfermeiro de cuidados gerias ou enfermeiro especialista deve observar-se todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem, devendo para isso possuir formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de "exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, [...] adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem prestados [Cf ponto 1, artigo 76º, DL nº 104/98 de 21 de Abril]", atuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efetivos, seguros e de qualidade"*.
3. - As consultas de Interrupção da Gravidez, para além dos parâmetros do âmbito geral e comum a todos os indivíduos, implicam conhecimentos técnicos, científicos e humanos exclusivos da área dos cuidados em Enfermagem Especializada de Saúde Materna e Obstétrica (adiante EEESMO).
4. - As competências exclusivas dos Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstétrica, estão legalmente definidas pela Lei 9/2009 de 4 de Março assim como regulamentadas pelo Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro.
5. No Regulamento supracitado refere como competência específica dos EEESMO: "H2- Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal" onde se verifica que o EEESMO "H2.1.3. Promove a decisão esclarecida no âmbito da interrupção voluntária da gravidez, informando e orientando para os recursos disponíveis na comunidade", "H2.1.10. Informa e orienta a mulher sobre sexualidade e contraceção no período pós-aborto" e "H2.2.10. Concebe, planeia, implementa e avalia intervenções com a finalidade de potenciar a saúde da mulher durante o abortamento e após o aborto."
6. *O Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem em Saúde Materna e Obstétrica não tem, legalmente, conteúdo programático relativamente à realização de ecografia.*



Mesa do Colégio da  
Especialidade de Enfermagem  
de Saúde Materna e Obstétrica

### 3. Conclusão

1. A Consulta de Interrupção de Gravidez é uma consulta na área da Ginecologia e Obstetrícia que necessita de conhecimentos técnicos, científicos e humanos específicos e adaptados a uma situação de vulnerabilidade acrescida para as mulheres que a ela recorrem.
2. Na Lei 9/2009 de 4 de Março, e no regulamento 127/2011 de 12 de Fevereiro estão assegurados tanto os planos de estudo como os conteúdos funcionais dos EEESMO no que se refere à Consulta da Interrupção da Gravidez.
3. A realização de ecografias por parte dos EEESMO já é uma realidade em Portugal, necessitando, contudo, de uma formação específica. Assim, sugere-se a formação em ecografia obstétrica para a confirmação e datagem da gravidez, aos EEESMO, no seu enquadramento legal.

Relatores(as)	Enfermeiro Vítor Varela
Aprovado na reunião de 24 de maio de 2013	

A Mesa do Colégio de Especialidade em  
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

Enf.º Vítor Varela  
Presidente